

TC 021.863/2014-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidades Jurisdicionadas: Município de João Lisboa/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Proposta: Encaminhar resposta ao questionamento do FNDE.

DESPACHO DE UNIDADE

1. Trata-se de questionamento realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (peça 32) a respeito da divergência entre o valor do débito imputado pelo Acórdão 4677/2015-TCU-2ª Câmara (peça 12), e o valor indicado inicialmente no relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 190).

2. Em resposta ao Ofício 2774/2015-TCU/SECEX-MA (peça 17) que notificou sobre o Acórdão condenatório, o FNDE (peça 32, p. 2) observou uma divergência entre os valores constantes da referida condenação e os valores inicialmente encaminhados ao TCU:

No âmbito do TCU, foi configurada a revelia do responsável e as contas foram, então, julgadas irregulares por meio do Acórdão n94677/2015 — TCU — 2ª Câmara. Observa-se, entretanto, que a Corte de Contas, ao explicar no item 9.3 do Acórdão sobredito o valor do débito a ser recolhido aos cofres do FNDE, informou o montante de R\$ 132.078,87, faltando R\$ 10.368,75 em relação à TCE instaurada. Entretanto, ao se analisar o Relatório e o Voto do Ministro Relator, observa-se não constar menção à quantia omitida no Acórdão, ou a razão para a sua aprovação. Desta forma, faz-se pertinente questionar aquela Corte de Contas, para confirmação sobre se tratar de mero erro material, ou se é a intenção daquela Corte aprovar o montante de R\$ 10.368,75.

3. A diferença de R\$ 10.368,75 encontra-se explicada na instrução inicial da Unidade Técnica (peça 3), precisamente em seu item 17, a saber:

Como a glosa dos recursos do PEJA/2006 é total, deve-se considerar as datas e os valores de crédito dos recursos, segundo quadro acima (item 2), e não as datas e os valores de emissão dos cheques segundo extratos bancários, exceção ao último repasse, no valor de R\$ 10.368,75, que foi reprogramado para o exercício de 2007, não fazendo parte, portanto, do PEJA 2006.

4. Nota-se, portanto, que o valor de R\$ 10.368,75 não foi incluído no débito imputado ao responsável por ter sido reprogramado para o exercício posterior (2007) àquele que tratava a referida TCE (PEJA 2006). Desta forma, a análise sobre a regularidade desse montante deve ser feita em conjunto com os demais repasses recebidos pelo Programa no ano de 2007, motivo pelo qual deve-se esclarecer ao FNDE que não se trata de erro material e nem de aprovação desse valor de diferença, mas simplesmente o fato de o valor não ter sido analisado por conta de se tratar de outro exercício face a reprogramação detectada.

5. Ademais, o FNDE ainda indica um questionamento sobre o parágrafo 5 da Informação nº 4582 /2018- Dimoc/CoIce/Cgapc/Difin/ENDE (peça 32, p. 2) que possui a seguinte redação:

Ressalte-se, por fim, que os Processos nºs 23034.017256/2006-68 e 23034.037909/2007-14, relativos ao REJA/2005 e 2006, respectivamente, se encontram em situação de arquivamento



intermediário no Setor de Arquivo — SEARQ, acessíveis apenas para consulta em razão do disposto na Lei nº 28159/1991 e na Resolução CONARQ nº 2/1995, razão pela qual não estão disponíveis no Sistema Eletrônico de Informações — SEI.

6. Pelo teor da redação, parece ter sido um equívoco do FNDE indicar um suposto questionamento sobre esse parágrafo ao TCU. Isso porque foi apenas exposta a situação arquivista dos processos internos daquela Fundação, cuja ingerência de organização e/ou futuras ações não compete a essa Corte de Contas.

7. Assim, considerando o questionamento do FNDE e a explicação preexistente na instrução de peça 3, devem ser adotadas as seguintes medidas nos presentes autos:

a) Encaminhar os presentes autos ao Serviço de Administração da Sec-MA para que envie Ofício de Resposta ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com cópia da instrução preliminar, esclarecendo que a retirada do montante de R\$ 10.368,75 no débito imputado pelo Acórdão 4677/2015-TCU-2ª Câmara não se trata de erro material, nem tampouco de aprovação pelo TCU. Ele simplesmente não foi analisado, pois a sua regularidade deve ser feita em conjunto com os demais repasses e gastos do exercício de 2007, em razão da reprogramação de exercícios realizada;

b) encerrar os presentes autos por ter cumprido o seu objetivo, e por terem sido ultimadas as medidas de controle externo com o envio dos processos de cobrança executiva do responsável e sua inclusão no CADIN.

Secex-MA, Assessoria, 22 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho
Assessor, Matr. 7708-9

De acordo.

(assinado eletronicamente)

Alexandre José Caminha Walraven
Secretário